

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

**APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

**Seção V
Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 169 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

**Seção VI
Das Edificações**

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

** Art. 170 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de pé-direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

** Art. 171 com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo desde que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, sujeitando-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*
